



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Recurso nº : 121.437 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1993 E 1994
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Interessada : MILBANCO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.359

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - EXCESSO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – A partir de abril do ano calendário de 1993, a dedutibilidade da provisão está condicionada à observância da IN SRF nº. 46 de 12/04/1993, e da IN SRF nº. 80 de 24/09/1993.

Não pode prosperar o lançamento com base em valores que não influenciaram o resultado do período.

DESPESAS OPERACIONAIS – PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL – Deve ser restabelecida a dedutibilidade de prejuízos decorrentes de operações diversas com títulos e valores mobiliários quando não são carreadas para os autos as provas de que teriam sido decorrentes de operações realizadas com artificialismo.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – Improcede exigência de insuficiência de correção monetária se o impugnante comprova o adequado registro contábil dos valores indigitados nos meses de competência a que se referem.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Não é de se cobrar a multa pela falta e/ou atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já se está cobrando a multa de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Tendo em vista que o atuado exerce atividade de instituição financeira, afigura-se insubsistente lançamento da contribuição para o PIS, equivocadamente efetuado com fulcro no artigo 3º., alínea "b", da Lei Complementar nº. 7 de 1970.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – Reputa-se improcedente o lançamento, pois que, em face do objeto, as entidades do sistema financeiro, são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

LY



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Tratando-se de instituição financeira, que por determinação legal, é regida pela Lei das Sociedades por Ações, está vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, consoante disposto na Instrução Normativa SRF nº. 63 de 1997.

De acordo com disposição do artigo 44 da Lei nº. 8.541 de 1992, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – A decisão proferida no lançamento do IRPJ deve ser estendida ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'V' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

Recurso nº : 121.437 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG recorre a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, da Decisão DRJ/BHE nº 11170.1477/99-11, de fls. 551/660, que exonerou a pessoa jurídica acima identificada do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333/97.

Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/38), IRRF (fls. 52/61), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 62/79), PIS (fls. 39/45) e COFINS (fls. 46/51) em virtude das seguintes irregularidades:

1. Omissão de Receitas

1.1. Omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de contratos de mútuo de ações e ouro.

1.2. Omissão de receitas caracterizada por receitas auferidas em operações no mercado de valores mobiliários em que a interessada atuou como corretora.

2. Custos, despesas não dedutíveis – provisões não autorizadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

2.1. Excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

3. Custo, despesas operacionais indedutíveis.

3.1 . Impostos e contribuições, discutidos judicialmente e as correspondentes variações monetárias passivas, deduzidos indevidamente como despesas operacionais.

3.2 . Prejuízos em operações com títulos de renda variável – glosa de despesas operacionais decorrentes de operações de mútuo com valores mobiliários, por não atender aos pressupostos de necessidade, usualidade ou normalidade.

4. Glosa de variações monetárias passivas excedentes das ativas apropriadas sob contrato de mútuo.

5. Insuficiência de receitas de correção monetária e juros relativos a contratos de mútuo de títulos e valores mobiliários de competência dos meses de janeiro e fevereiro de 1993 somente apropriados ao resultado em julho de 1993.

6. Imposto sobre Renda Variável – diferenças verificadas na apropriação de ganhos líquidos em operações com títulos e valores mobiliários.

7. Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário 1992, calculada com base no imposto apurado no Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 458/481, acompanhada dos documentos de fls. 482/498, apresentando as razões de defesa assim sintetizadas na decisão de primeira instância:

I. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1.1. OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO ITEM III DA IMPUGNAÇÃO

Com relação a esta matéria, às fls. 467/468 da peça impugnatória, o defendente refuta a autuação ao argumento de que:

. O contrato de mútuo 422762 de 05.05.92, tendo como mutuante Arthur Souto Maior Filizzola e como mutuário o Milbanco, filial Rio de Janeiro, foi concretizado e registrado contabilmente na filial e, as ações objeto da operação foram vendidas conforme nota de corretagem nº 43.423;

. o contrato de mútuo nº 422952 de 05.05.92, do mesmo mutuante, cujo mutuário foi o Milbanco matriz, não foi concretizado, apesar de registrado em cartório;

. a instituição possui um único patrimônio líquido no qual são aglutinadas matriz, agências e filiais.

1.2. RECEITA AUFERIDA EM OPERAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO MILBANCO, COMO SE FOSSE CORRETORA, NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

ITEM V DA IMPUGNAÇÃO

Em relação a esta matéria o impugnante inicia suas razões reportando-se à documentação acostada no "Conjunto Probatório e Descritivo nº 03" e a 23 documentos acostados na parte final do "Conjunto Descritivo e Probatório nº 09".

.Em seguida, refuta o entendimento do Fisco de que a Instituição teria atuado no mercado como sociedade Corretora, argumentando que uma das características de uma sociedade corretora é o acesso direto aos pregões das Bolsas de Valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

.A esse respeito alega que, nos casos apontados no Termo de Verificação Fiscal, a Instituição sempre atuou como intermediador de negócios em Bolsas para carteira própria de clientes, por meio de uma sociedade corretora, chamada de correspondente, inclusive a entidade corretora do próprio grupo, da mesma forma que as distribuidoras de títulos e valores e outros bancos operam no mercado;

.reporta-se, ainda, a esclarecimento contido na página 1, do "Conjunto nº 03", onde afirma estar demonstrada a razão que levou o Milbanco a praticar ditas operações;

.alega que as notas de corretagem do período versado no auto de infração encontram-se anexadas como conjunto de provas nos "Adendos" nºs. 03 A, 03 B, 03 C, 03 D e 03 E, provas estas que, a seu ver, refutam a exigência;

.destaca, na peça impugnatória, esclarecimento contido na página 2 do "Conjunto 03", onde afirma "que em nenhum momento a Milbanco Corretora de Câmbio e Valores S.A., assim como o Milbanco S.A., quiseram praticar ou intermediar qualquer tipo de operação em desacordo com a Lei e com os regulamentos". "Não houve a intenção de executar uma prática sistemática de liquidação por meio de outras corretoras. O que de fato se pretendia é agilizar e aumentar a sua presença neste segmento operacional, inclusive com o aproveitamento do banco. "Na verdade o banco e a corretora procuraram realizar o que pode chamar de operações piloto ou balão de ensaio, para entrar nesta modalidade de operação",

.critica suposto equivoco dos autuantes quanto à utilização da terminologia EXTRA-CAIXA que, segundo alega, em linguagem contábil significaria toda movimentação que não transita pelo caixa. No entanto toda a movimentação em questão teria sido registrada nas rubricas adequadas do Livro Diário;

.prossegue, afirmando que na página 34 do Termo de Verificação fiscal teriam os autuantes, ao indicarem o mecanismo de contabilização daquelas operações, deixado claro que as contas debitadas e creditadas não envolveram operações de caixa. Porém, teriam cometido uma impropriedade que modificaria a natureza e o resultado da operação. Assim, por exemplo, a conta 1.8.4.30 - devedores contas liquidações pendentes, inicialmente recebe o débito, que registra os valores das compras e não das vendas como mencionado e a conta 4.9.5.30 credores contas liquidações pendentes, inicialmente recebe o crédito, que registra os valores das vendas e não das compras como mencionado. Todas as movimentações ao inverso das supra citadas, registra a liquidação. Conclui informando estar anexando cópias do elenco de contas do COSIF;

.reporta-se ao primeiro parágrafo da página 36 do Termo de Verificação Fiscal, para asseverar que "todas as operações citadas, sem nenhuma exceção, foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

desembolsadas pelos clientes conforme fazem prova os extratos de contas correntes anexadas no Conjunto 03";

.quanto ao segundo parágrafo da página 36, destaca que, "atuou como intermediador de operações realizadas em Bolsas de Valores e não como sociedade corretora. Tanto que, em relação ao cadastro de clientes, os números identificadores de clientes apostos no livro de comitentes é o mesmo número das contas correntes bancárias. Portanto, teriam sido utilizadas as mesmas informações cadastrais da Milbanco Corretora, que faz parte do conglomerado Milbanco e, no seu conceito, "o cliente é único em todo conglomerado";

.informa estar anexando 17 (dezesete) "Declarações" firmadas por alguns dos clientes que utilizam o Milbanco S.A. para intermediar operações;

.reporta-se aos parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto da página 37 do Termo de Verificação Fiscal, argumentando que, em relação às taxas cobradas e aos prazos utilizados, os esclarecimentos constam das folhas 6/7 do "Conjunto Probatório nº 03";

.diz que os esclarecimentos sobre as operações da empresa UCAR CARBON, e os relacionados com o oitavo parágrafo da página 37, constam da página 8 do "Conjunto 03";

Conclui, afirmando que demais argumentos, análises críticas, esclarecimentos e documentos relacionados com as páginas 33 a 42 do Termo de Verificação Fiscal, encontram-se descritas e/ou anexadas ao "Conjunto 03" Termos em que, propugna pela insubsistência da exigência.

2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÕES.

2.1. EXCESSO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. ITEM VI DA IMPUGNAÇÃO

Em relação a esta matéria a contestação divide-se em sete subtítulos, como segue:

.Sob o subtítulo de "Fundamentos da acusação" o dependente transcreve excertos da fundamentação dos autuantes constantes do Termo de Verificação Fiscal,

.sob o subtítulo de "Correção dos procedimentos adotados pelo banco", o dependente diz estar apensando, sob o número de ordem 01, um conjunto de exposição explicativa e documentos probatórios, onde, a seu ver, estariam rebatidas as afirmações elencadas nos itens reproduzidos do Termo de Verificação Fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

.alega que cumpriu a legislação que vigorava à época, sucessivamente, a IN 105/90 (até abril de 1993), a IN 46/93 (de maio a setembro de 1993) e a IN 80/93 (de outubro a dezembro de 1993) era bem clara quanto aos procedimentos que deveria adotar, inexistindo, portanto, a irregularidade apontada;

.contrapõe a conclusão dos autuantes que, às fls. 47/48 do TVF, após haver procedido à análise da documentação apresentada e da escrituração contábil, determinaram percentuais que entenderam extrapolar os limites permitidos;

.argumenta que os percentuais determinados pelos autuantes estariam comparando despesas com saldos de operações de crédito, o que, a seu ver, não é o que diz a IN nº 105/90 que acatava a constituição das provisões conforme artigo 9º da Resolução nº 1.748 de 1990 do Banco Central;

Segundo afirma, referida norma determina a comparação do saldo percentual encontrado com base nas perdas dos últimos três anos, com o saldo da rubrica de provisão para operações de crédito duvidosos. Acrescenta que suas memórias de cálculo, do período compreendido entre maio e dezembro de 1993, anexadas aos autos, demonstrariam e comprovariam a exatidão desses cálculos;

.diz que, na página 28 do TVF, quando os autuantes informam que "deve ser esclarecido que os saldos do grupo contábil 'operações de crédito' utilizados como divisores nos cálculos dos percentuais acima apresentados foram considerados pelo seu valor total, não deduzidos os valores dos créditos oriundos de operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária e as operações com garantia real", teriam incorrido em equívoco, porque esta postura aplica-se à base de cálculo, definida no artigo 5º da IN 46/93 e artigo 4º da IN 80/93) e não à formação do percentual calculado com base nas perdas dos últimos três anos;

.afirma que o Banco Central em nenhum momento teria apontado excesso de provisão para créditos de liquidação duvidosa e de baixa como prejuízos, mas sim insuficiência, em alguns casos;

.diz estar apresentando no "Conjunto nº 01" críticas explicativas e expositivas sobre todos os itens relacionados com as provisões sobre devedores duvidosos e solicita que referido conjunto seja acolhido como se estivesse integralmente transcrito na impugnação, para surtir todos os efeitos;

.sob o subtítulo "Glosas em duplicidade - prática ilegítima de 'bis in idem'", alega que muitos dos valores provisionados, como é o caso de REPLAN Engenharia e Construções Ltda., Depósito de Confeções Pinheiro Cavalcante Ltda., LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

Favoretto Sociedade Comercial Ltda., Brás American Mineração S.A., Emitaq Construtora Ltda. e Maromba Industrial Ltda., já foram objeto de glosa em Autos de Infração lavrados em 30.04.97, que passaram a constituir o processo nº 10680.003225/97-84, configurando ato ilegítimo de 'bis in idem';

.sob o subtítulo "Fundamentações das demais provisões" argumenta que no "Conjunto nº. 01" encontram-se as justificativas e fundamentos das provisões constituídas, que a seu ver são legítimas e insusceptíveis de autuação. Propugna pela insubsistência da glosa e pela admissão como parte integrante da impugnação dos dados e fatos contidos no "Conjunto nº 01";

.sob o subtítulo "Créditos em liquidação", destaca que estão incluídos neste tópico, além das provisões já objetos de levantamentos no processo nº. 10680.003225/97-84, créditos cuja provisão já havia sido estomada (CE nº 1079 de Emitaq Construtora Ltda.), os quais não poderiam ser objeto de glosa. Aduz que a documentação comprobatória consta do aludido "Conjunto nº 01";

.alega, ainda, que a provisão relacionada com o CG nº 392, de Indústria e Comércio de Roupas Franco-Brasileira S.A, já havia sido transferidos para a conta baixa com prejuízo, por força de normas do Banco Central e que a provisão relativa ao CGC nº 856 de Natco do Brasil Ltda., teve apenas parte da provisão utilizada, dentro dos limites da IN nº 80;

.sob o subtítulo "Créditos em atraso" informa que no "Conjunto descritivo e probatório nº 01", consta razões do provisionamento de 16 créditos ali mencionados;

.exemplifica com o item 1, relativo à Lacifer Com. de Ferros e Aços Ltda., cujo imóvel que garantia a operação foi dado em dação de pagamento e vendido pelo Milbanco S.A. em novembro/95, sendo que o resultado de sua alienação não foi o suficiente para a cobertura do saldo devedor, gerando um saldo residual que estaria sendo executado conforme correspondência de 02.05.97 constante dos documentos e planilhas referentes ao item 7 do Termo de Verificação Fiscal, página 263. Ante esta exposição, conclui que a constituição da provisão efetuada à época estava correta, posto que após a alienação da garantia (ocorrida em 1995) do contrato restou ainda saldo devedor;

.entende restar descaracterizada a glosa procedida de 50% para 20%, pois que o saldo devedor residual apurado com a venda do imóvel veio fortalecer ainda mais a posição da instituição de não ter considerado à época da provisão a garantia como suficiente para cobertura do saldo devedor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

.sob o subtítulo "Perdas indedutíveis", inicia informando que os esclarecimentos constam do "Conjunto descritivo e probatório nº 01", para, por fim, argumentar que determinadas perdas não teriam afetado o valor tributável do período, não obstante os autuantes teriam considerado insusceptíveis de admissão;

.exemplifica com o caso da perda indicada sob o nº 01 - Nprado Comércio e Indústria Ltda., argumentando que os autuantes estão glosando uma despesa que não afetou a base de cálculo do resultado tributável para o ano-base de 1992, e, sim, a base de cálculo de períodos anteriores;

.finalmente, propugna pela acolhida do conjunto descritivo e probatório anexo, tal como se a argumentação ali expendida estivesse inteiramente reproduzida na impugnação e, por via de consequência, a insubsistência da exigência.

3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

3.1. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS.
ITEM I DA IMPUGNAÇÃO

O defendente dividiu a contestação relativa à esta matéria em cinco subtítulos, a saber:

Inicialmente, sob o subtítulo "1", insere um "Relatório dos fatos descritos pelo fisco", transcrevendo trechos da motivação dos autuantes constante do Termo de Verificação Fiscal.

.afirma que, considerando que depositou em Juízo os valores das contribuições para o FINSOCIAL, PIS, IRPJ, ILL, CSLL devidas no período-base de 1992, os autuantes entenderam que deveria ter adicionado tais valores no LALUR, para fins de apuração do Lucro Real, circunstância que, segundo suas próprias palavras, efetivamente, não ocorreu,

.sob o subtítulo "A" sustenta a "Dedutibilidade de impostos e contribuições depositados em juízo, em decorrência de procedimento *sub judice*", contrapondo a afirmação dos autuantes de que *"a jurisprudência sobre a matéria (vigente para a época) estabelecia que somente seriam dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, os impostos, taxas e contribuições que estivessem efetivamente pagos durante o exercício financeiro que corresponderem"*. Para tanto reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo 07 (sete) ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (Acs. nºs. 101-89.610/96, 103-16.138/96, 103-16.771/96, 101-88.659/96, 101-88.922/96, 101-89.047/96, 101-89.092/96);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

.sob o subtítulo "B", o defendente sustenta a "dedutibilidade das variações monetárias correspondentes às parcelas *"sub judice"*, dizendo que também aqui falece razão aos autuantes. Argumenta que, assim como até o advento da Lei nº 8.541/92, as importâncias relativas a impostos e contribuições depositados em juízo eram dedutíveis pelo regime de competência, as despesas e/ou receitas de variações monetárias vinculadas a tais depósitos obedeciam ao mesmo regime. Para tanto reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo 04 (quatro) ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (Acs. 103-17.683/96, 105-9.464/96, 101-86.766/95 e 103-11.228/95);

.sob o subtítulo "C" o defendente sustenta a "inaplicabilidade de multa e juros", dizendo que, embora tenha plena convicção de que os lançamentos são improcedentes, faz questão de argumentar, *"ad-cautelam"* que, na hipótese de ocorrência de depósito judicial, faz-se incabível a imposição de multa e juros de mora. Para tanto reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo 08 (oito) ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (Acs. 103-16.771/96, 103-17.252/96, 103-16.957/96, 103-17.054/96, 103-17.222/96, 103-16.854/96, 103-17.976/97, 103-17.994/97);

.sob o subtítulo "D", o defendente sustenta o "não cabimento do auto de infração", asseverando que a jurisprudência administrativa fiscal vem sendo firmada no sentido de ser incabível a lavratura de auto de infração como meio permissível para a materialização do lançamento, nos casos em que os valores questionados tenham sido depositados em juízo.

Para corroborar tal assertiva lança mão da ementa do Acórdão nº 103-16.771/96, para, concluir que, a seu ver, o fisco teria incorrido em impropriedade processual, ao pretender materializar em auto de infração, montantes pertinentes a contribuições depositadas em juízo;

.sob o título "E", tece consideração acerca dos "Valores adicionados ao LALUR", como segue:

.Quanto ao período-base de 1993, os autuantes afirmam que as parcelas que se encontram anexadas na fl. 04 do Anexo "A", foram adicionadas ao LALUR. Contudo, segundo alega, teriam deixado de considerar valores adicionados ao LALUR que se encontram no quadro de Despesas Indedutíveis, página 1.

.argumenta que os valores correspondentes a tributos e contribuições discutidos judicialmente e suas variações monetárias passivas demonstrados na planilha (página 1) encontram-se eivados de erro material, bem como equívocos nos procedimentos contábeis, tendo os autuantes cometido impropriedades quanto aos valores e à natureza do lançamento, conforme segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

.em relação à parcela de 10.233.414,56, incluído na 1ª Coluna da planilha, diz referirem-se a valores cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1991, janeiro, fevereiro e março de 1992, não ensejando lançamento, a seu ver, em face das determinações do artigo 171 do RIR de 1980;

.quanto ao valor de 463.196,52 (1ª coluna) além de não se referir ao Finsocial, teria sido estornado no mesmo mês do lançamento, não afetando o lucro real do período;

.em relação ao valor de 465.708.534,89, (2ª Coluna), a subparcela de 241.310.957,82 se referia a fatos geradores ocorridos em 11/90, 05/91, 06/91, 12/91, 05/92, 06/92 e 08/92, não ensejando lançamento, a seu ver, em face da determinação contida no artigo 171 do RIR de 1980. A diferença entre a subparcela e a parcela integral no montante de 224.397.577,09, teria sido oferecida à tributação, mediante sua adição ao LALUR;

.a parcela de 1.150.738.263,22, (2ª Coluna - linha correspondente ao mês de junho/93), teria sofrido redução por estorno, da quantia de 246.918.011,67, tendo sido a diferença no valor de 903.820.251,55, oferecida à tributação, mediante adição no LALUR;

.todos os valores indicados na coluna 3, página 1, da referida planilha, referiam-se à variação monetária passiva de imposto de renda, cuja competência teria ocorrido antes de 01.01.93, impossibilitando a constituição de crédito tributário, a seu ver, por força do artigo 171 do RIR de 1980;

.da mesma forma todos os valores da coluna 4 corresponderiam à variação monetária passiva do PIS, cujo fatos geradores teriam ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.541/92, estando sujeitos, ao seu ver, ao mesmo tratamento tributário indicado no parágrafo anterior;

.a coluna 5 refere-se a valores que, nas mesmas condições anteriores, corresponderiam a fatos geradores ocorridos antes de 01.01.93, merecendo, portanto, a seu ver, o mesmo tratamento tributário argüido nos parágrafos precedentes. Ademais, o valor de 8.808.285.695,99, correspondente ao mês de junho, teria sido reproduzido de forma incorreta pelos autuantes, posto que equivaleria a 6.197.684.788,40;

.os valores de 20.000,00 e 1.761.854,32 constantes da coluna 6 também estariam compreendidos, a exemplo dos valores indicados nos parágrafos anteriores, na competência dos períodos anteriores a 11.01.93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

.as quantias relacionadas na coluna 7 se referiam às provisões do IRPJ e CSLI, constituídas e revertidas, nada havendo, a seu ver, a ser adicionado ao LALUR, já que se tratam de provisões destinadas ao pagamento do IRPJ e da CSLL do período-base, calculadas sobre o resultado tributável;

.acrescenta que as importâncias de 1.359.525.215,60 e 1.506.014.119,61, indicadas, respectivamente, nos meses de junho e julho, estariam reproduzidas inadequadamente. Por outro lado, o valor de 17.595.453,91, estaria incorreto, sendo o adequado 37.444.701,26, além de expressar saldo credor e não devedor;

conclui que, assim sendo, os lançamentos reportar-se-iam à data do fato gerador da obrigação e reger-se-iam pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assevera que nestes casos não se aplicam os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92;

aduz, ainda que o valor de 10.233.414,56, relativo às Despesas de Contribuição ao FINSOCIAL, diz respeito a fato gerador ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.541/92, sendo, a seu ver, legitimamente dedutível pelo regime de competência e segundo o exercício da ocorrência do fato. Ratifica, seu entendimento que a Lei nº 8.541/92 não se aplica a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

.Em conclusão, argumenta que os valores provisionados a título de contribuições e tributos, que estão sendo discutidos judicialmente, podem e devem ser considerados como despesas dedutíveis no período-base em que foram incorridos, independentemente de seu pagamento, entendimento esse que, segundo alega, exala da ementa dos acórdãos nºs 103-16.614/96 e 105-11-679/97 do 1º Conselho de Contribuintes. Propugna pela insubsistência da glosa dos valores deduzidos como despesas.

**3.2. PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL.
ITEM II DA IMPUGNAÇÃO**

Em relação a esta matéria o autuado inicia a contestação informando ter elaborado um quadro demonstrativo dos saldos dos balancetes - títulos e valores mobiliários - ações/ouro, nos períodos de junho/92 a dezembro/92 e junho/93 a dezembro/93, que teria sido anexado no "Conjunto descritivo e probatório nº 02" Aproveita para invocar sejam as críticas elucidativas ou esclarecedoras do referido "Conjunto nº. 02", consideradas como parte integrante da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

.Segundo alega, por esses quadros, seria possível depreender que em 1992 foi obtido um resultado líquido positivo de Cr\$ 1.748.769.648,01 e em 1993 um resultado líquido negativo de Cr\$ 21.730.084,84, em padrões monetários vigentes à época. Assim sendo, a seu ver, descabe alusão a "prejuízos vultosos em operações com títulos de renda variável" haja vista que as operações, para efeito fiscal, são analisadas e tributadas pelo resultado líquido;

contrapõe, ainda, que a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 29, parágrafo 2º, determina que o imposto sobre a renda mensal, calculado em face das rendas variáveis, é tributado considerando-se o ganho líquido. Segundo seu entendimento, não haveria então como analisar somente os resultados negativos, sob pena de analisar os dados incorretamente.

PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL, OPERAÇÕES RELACIONADAS A CONTRATOS DE MÚTUO.

Diz que no "Conjunto descritivo e probatório nº 02" consta esclarecimento sobre o funcionamento das operações com contrato de mútuo e sua metodologia de contabilização, para facilitar a compreensão das práticas contábeis adotadas. Segundo alega, tais informações são indispensáveis para uma correta análise do procedimento adotado, razão pela qual requer seja o documento integralmente considerado como parte da impugnação, como se nela estivesse transcrito.

Afirma, ainda, que o "Conjunto 02" esclarece, com detalhamento, as operações consideradas impróprias pelos autuantes, fazendo, inclusive, comentários expositivos sobre cada uma das verificações apontadas no termo que integra o auto de infração. Propugna pelo acolhimento do anexo e conseqüente improcedência das exigências.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - PREJUÍZOS APURADOS EM OPERAÇÕES DIVERSAS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL

Diz que estranha os autuantes terem se surpreendido com o fato da instituição permanecer efetuando aplicações no mercado que lhe gerava perdas superiores aos ganhos. Objeta, então que os autuantes não teriam se preocupado em promover o levantamento integral dos resultados de suas operações, conforme demonstrado no "Conjunto nº 02", onde, a seu ver, teria ficado comprovado que, no período, essas operações apresentaram resultados positivos, havendo prejuízo, apenas, em um semestre (período de apuração do resultado).

Alega que não tem cabimento a expressão "Prejuízos vultosos em operações com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

títulos de renda variável", mesmo porque, embora seja do escopo de toda unidade econômica auferir lucro, trata-se, no caso, de resultado obtido em mercado de renda variável, ou seja mercado de risco. Os resultados positivos auferidos nos três primeiros semestres do biênio justificariam a permanência da instituição neste mercado, posto que os recursos aplicados estariam gerando retornos positivos. Reputa irrelevante o fato de haver realizado operações tendo como contraparte a Milbanco Corretora, pois que o mercado de títulos e valores mobiliários é mercado de alto risco. Tanto se pode realizar lucros ou prejuízos, independentemente da contraparte da operação;

.destaca que os autuantes teriam deixado de observar as cotações que os ativos tiveram no decorrer dos pregões e que todas as operações realizadas pela instituição no mercado de renda variável, teriam sido efetuadas a preço de mercado;

.contesta afirmação contida no Termo de Verificação Fiscal que "algumas operações para a quais estavam contabilizados prejuízos elevados, não foram sequer confirmadas pelas bolsas de valores", argumentando que conforme está comprovando por meio do apenso nº 10, todas as operações teriam sido revestidas de total regularidade e efetividade;

.à fl. 01 do "Conjunto descritivo e probatório nº 09", alega que os resultados das aplicações da instituição auferidos nos dois semestres do ano-calendário de 1992 e no primeiro semestre de 1993 foram positivos, somente incorrendo em prejuízo, que classifica como uma "infelicidade", no segundo semestre de 1993. Contudo, justifica que se trata de mercado de renda variável, ou seja de risco;

.a seguir contesta o não acatamento dos prejuízos decorrentes das operações da instituição tendo como contraparte a Milbanco Corretora, argumentando que o mercado de títulos e valores mobiliários é mercado de alto risco, realizando-se lucros ou prejuízos, independentemente da contraparte da operação;

.Objeta, ainda, a afirmação dos autuantes de que algumas operações para as quais estavam registrados prejuízos elevados, não foram sequer confirmadas pelas Bolsas de Valores, alegando que a fiscalização teria deixado de analisar os relatórios de confirmação das operações;

.refuta, ter atuado indevidamente, como se fosse Sociedade Corretora, operando diretamente nos pregões de Bolsa, no período de 01.11.92 a 30.04.93, alegando que nunca operou nos recintos de pregões das Bolsas, mesmo porque não possuía título patrimonial, que é o requisito básico para que se possa ter acesso direto. Segundo afirma, sua atuação sempre se deu por meio de corretores correspondentes, o que seria legal, de acordo com a legislação de regência da matéria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

.contesta a afirmação dos autuantes de que quase todas as operações que geraram prejuízo tiveram como contraparte o Banco Votor, a Votor Corretora e Chaves Corretora, instituições já fora do mercado, denotando em função dos repetidos prejuízos sempre com os mesmos investidores, artificialismo nas operações realizadas pelo Milbanco, face à ausência de aleatoriedade das contrapartes. Contrapondo, alega que à época das operações as instituições nominadas funcionavam normalmente que descabe, a seu ver, falar em aleatoriedade em universo amostral previamente escolhido;

.Por fim, às fls. 04/27 do "Conjunto descritivo e probatório nº 09", apresenta detalhamento de contra-razões em relação a cada um dos valores individuais de prejuízos dessa natureza glosados nos anos-calendário de 1992 e 1993, constantes das "Planilhas X", de fls. 292/300 do "Anexo B".

4. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS.

4.1. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA SOBRE CONTRATOS DE MÚTUO. ITEM II - 2.3 DA IMPUGNAÇÃO

.Reporta-se mais uma vez ao "Conjunto probatório e descritivo nº 02", argumentando que os esclarecimentos ali prestados são indispensáveis para adequada análise do procedimento adotado, solicitando que referidas informações sejam consideradas como parte integrante da impugnação;

.aduz o defendente à fl. 13 do "Conjunto descritivo e probatório nº 02", que a característica da operação com contrato de mútuo era o empréstimo das ações por meio do contrato de mútuo, venda no mercado a vista e compra no mercado de opções, objetivando o tratamento total da operação. Mediante o exposto o recurso líquido ficava à disposição do Milbanco e era investido em operações de crédito, obtendo ganhos superiores ao custo líquido (lucros + variação monetária ativa - prejuízos - variação monetária passiva). Sendo os contratos de mútuo contabilizados a crédito da conta 4.9.5.90.00/7 - Outras Obrigações por Negociação e Intermediação de Valores, o saldo credor desta conta permanecia em aberto até a liquidação do contrato;

.argumenta, ainda, que tal como consta no instrumento particular de contrato de mútuo, o Milbanco se comprometia a restituir as ações mutuadas de uma só vez com o mesmo gênero e/ou similares em qualidade e quantidade. A seu ver, a única forma de atualizar as obrigações era por meio do ajuste a preço médio de mercado na Bolsa onde houvesse maior volume de negociação, em obediência ao princípio de competência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

.conclui objetando não haver duplicidade de despesas de mesma natureza, mas uma separação do lançamento contábil referente ao ajuste da obrigação dos empréstimos das ações, e do resultado (lucros ou prejuízos) obtidos nas liquidações das operações com mútuo. Pelo que propugna pela improcedência da exigência.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5.1. DIFERENÇA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ITEM IV DA IMPUGNAÇÃO

.Diz que os valores lançados a crédito da conta 7.1.6.40.03/5 referem-se à correção monetária e juros previstos no artigo 5, item 1, do instrumento particular do contrato de mútuo nº 422953, de 12.05.92;

.argumenta que, com o advento da Lei nº 8.541/92, artigo 29, passou-se a tributar o imposto sobre a renda variável mensalmente, calculado em separado, portanto tributados os ganhos líquidos de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

.assevera que referidos valores nunca teriam sido objeto de negociação em Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, apesar de terem sido lançados inadequadamente na rubrica 7.1.6.40.03/5 - lucros em operações com ações - mercado de opções. Assim sendo, não constariam do mapa de base de cálculo do imposto de renda sobre operações de bolsa, pois referem-se à correção monetária e juros, que de acordo com o artigo 29 da lei nº 8.541 de 1992, não fazem parte da base de cálculo

.diz que os valores questionados teriam sido contabilizados e tributados nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, conforme consta nos Livros Razão e na declaração do IRPJ. Chama atenção que os lançamentos citados como efetuados em junho/93 se referiam a lançamento de encerramento de contas de resultado do semestre, sendo determinados pelo Banco Central do Brasil, de acordo com Circular nº 1273 de 29.12.87 e não são lançamentos destinados a compor a base de cálculo do IRPJ;

.as quantias referentes à correção monetária e juros (Cr\$ 1.197.118.345,25 de 29.01.93 e Cr\$ 1.275.221.226,00 de 26.02.93), diriam respeito a uma dívida contraída por José Vieira Francisco Araújo, quando da não devolução do empréstimo de 3.000.000 ações preferenciais nominativas da empresa Vale do Rio Doce, conforme contrato de mútuo nº 422953;

.quanto à diferença de receita de correção monetária e juros, verifica-se que ela constitui base de cálculo do IRPJ nos meses da própria competência e não somente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

em junho de 1993, conforme supostamente afirmado pelos autuantes à página 32 do Termo de Verificação Fiscal.

6. IMPOSTO SOBRE A RENDA VARIÁVEL - DIFERENÇAS VERIFICADAS EM GANHOS LÍQUIDOS.

A esse respeito, o defendente não desenvolveu argumentação específica visando desconstituir a exigência consubstanciada no refazimento da base de cálculo do imposto sobre os ganhos líquidos de renda variável no ano-calendário de 1993. Todavia, comporta considerar impugnado o lançamento levando em conta que a impugnação se reporta, às fls. 466 e 468, à legislação de regência dessa matéria (parágrafo 2º do artigo 29, da Lei nº 8.541/92), haja vista a íntima relação de causa e efeito entre esta matéria e a tratada no item precedente.

7. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IRPJ DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993, PERÍODO-BASE DE 1992.

A multa imposta pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do IRPJ do exercício de 1993, cujo demonstrativo consta à fl. 38 do Auto de Infração, não foi objeto de contestação específica com apresentação de motivos de fato e de direito que fundamentem a impugnação. Todavia, mesmo não questionando de forma direta referido item da autuação, cabe acolher a matéria como impugnada, por decorrente.

II. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Com relação a esta exação, à fl. 477 da peça vestibular, o impugnante argumenta que a base de cálculo que os autuantes pretendem impor está em frontal desacordo com as normas do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70, que estabelece que as instituições financeiras participarão com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios equivalente ao PIS-REPIQUE. Conclui sua discordância da exigência reportando-se à jurisprudência administrativa, por meio da transcrição das ementas de 02 (dois) acórdãos: (Acs. nº 101-90.081/96 e 105-10.895/97) do 1º Conselho de Contribuintes.

III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Com relação a esta exação, às fls. 477/478 da peça vestibular, o impugnante tece



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

consideração acerca do fato de, em sendo o auto da COFINS decorrente do lançamento matriz do IRPJ e, levando em conta que valores relativos ao mesmo estão sendo discutidos judicialmente, seria vedada a lavratura de auto de infração e a cominação de multa e juros, ressalvada a hipótese de prevenir-se contra a decadência, circunstância que ensejaria o não prosseguimento do feito até ulterior deliberação judicial. Adicionalmente, argumenta que:

.as instituições financeiras não estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o faturamento, face à isenção conferida pelo artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91;

.os fatos teriam ocorrido em 1992 e 1993, quando já se encontrava em plena vigência o dispositivo legal supra mencionado. Assim, a seu ver, não teria cabimento a exigência, ainda que venha a ser mantido o lançamento do IRPJ,

de acordo com o artigo 106, II, alíneas "a" e "b" do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado. Portanto, se a nova lei outorgou o favor isencional da Contribuição Social sobre o faturamento das instituições financeiras, descaberia a cobrança desta exação, levando-se em conta que o ato dado como infringente não se encontrava definitivamente julgado;

Recorre à doutrina, citando Aliomar Baleeiro, *in* "Direito Tributário Brasileiro", que ensinava haver 03 (três) casos de retroatividade de lei benigna. "O primeiro caso seria o de lei nova já não definir como infração fiscal determinando ato positivo ou negativo" Para concluir que "se a lei nova deixou de impor a obrigação de pagar contribuição sobre o faturamento, configura-se a hipótese versada, não podendo ser exigida a contribuição". Termos em que, propugna pela total e integral insubsistência do feito.

IV. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Com relação a esta exação, às fls. 474/477 da peça vestibular, o impugnante repele a autuação ao argumento de que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, dispositivo citado no enquadramento legal da infração, segundo jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes teria sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Reporta-se, pois à jurisprudência, transcrevendo ementas de 06 acórdãos: (Acs. n-9s. 101-90.820/97, 101-91.106/97, 108-04.128/97, 108-04.145/97, 102-30.365/96, 105-9.121/96).

(...)

.Destaca que na descrição dos fatos, parte do crédito tributário tem como enquadramento legal o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (pág. 003) e o restante tem como fundamento legal o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 (pág. 005). Apesar disso, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

demonstrativo consolidado continua apresentando falhas na sua elaboração, posto que induz o contribuinte a admitir a existência de dois autos de infração quando na realidade foi lavrado apenas um;

.argumenta, que esse fato não modifica e nem altera sua insurreição, posto que, mesmo as pretensas irregularidades praticadas em 1993, não podem ser alcançadas pela tributação pretendida, por se tratar de lucro líquido apurado por sociedade anônima. Transcreve ementa do acórdão 103-17.414/96, para em seguida aduzir que em nenhum momento o respectivo procedimento fiscal comprova que houve efetiva distribuição, de fato, das receitas que o Fisco pretende qualificar como omitidas ou das despesas que ele pretende glosar;

.diz que uma série de outros acórdãos confirmam a necessidade da ocorrência da efetiva distribuição das receitas, citando as ementas dos acórdãos 101-89.976/96, 105-10.418/96, 101-90.216/96, 102-40.519/97, do 1º Conselho de Contribuintes;

Finaliza a peroração, concluindo pela insubsistência da exigência do IRRF, seja com fundamento no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88 ou com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

V. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Com relação a esta exação, à fl. 478 da peça vestibular, o impugnante repele a autuação ao argumento de que tendo sido referido auto lavrado por efeito reflexo do procedimento matriz (IRPJ) não pode prevalecer face à improcedência daquele, conforme já foi demonstrado no tópico a ele pertinente.

MULTA AGRAVADA

Contrapõe a capitulação da multa agravada ao argumento de inexistir no processo provas que induzem ou comprovem as qualificações cominadas de fraude, dolo ou simulação. Fundamenta sua discordância transcrevendo as ementas dos acórdãos: 108-04.500/97, 103-18.323/97, 108-00.099/97, 107-0.507/96, 103-08.220/88 e 104-14.644 do 1º Conselho de Contribuintes e CSRF101-1.056/94 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - PRESUNÇÃO

Refuta suposto embasamento, por parte dos autuantes, em presunções, que, a seu ver, não decorrem de lei, tal como o caso dos artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda. Fundamenta-se nas ementas dos acórdãos 101-89.501/96 do 1º Conselho de Contribuintes e CSRF101-1.632/96 da Câmara Superior de Recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

Fiscais, para em face deles, propugnar pela insubsistência do processo como um todo, posto não ter sido respeitado o princípio da reserva legal, segundo seu entendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de fls. 551/660, resumida na seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA E OUTROS.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO ADEQUADAMENTE FORMALIZADO.

Subsiste sem reparo o lançamento, se o contribuinte, nas oportunidades que lhe foram ofertadas no processo, não infirma, de forma cabal e insofismável, a presunção de omissão de receitas decorrente da falta de contabilização de contrato de mútuo que foi formalmente registrado no Registro Público.

OMISSÃO DE RECEITAS - IMPUTAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE RECEITAS AUFERIDAS EM OPERAÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, REALIZADAS PELO PRÓPRIO BANCO, COMO SE FOSSE CORRETORA.

Configurado que a instituição atuou de forma irregular, como se fosse Sociedade Corretora, intermediando aplicações no mercado de renda variável, associada à inequívoca e irrefutada constatação de ter sido ela a única responsável por bancar as operações, autoriza considerar que os ganhos líquidos repassados aos supostos aplicadores constituam receita subtraída à tributação.

DESPESAS OPERACIONAIS - EXCESSO DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E BAIXA DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS CONTRA A PROVISÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

Em relação ao período-base de 1992 e até 31/03/1993, a dedutibilidade da provisão para fazer face a créditos de liquidação duvidosa, constituída por instituição financeira, está condicionada à rigorosa observância da Resolução BACEN nº. 1.748 de 1990, c/c a IN RF nº. 105 de 1990.

A partir de abril do ano calendário de 1993, a dedutibilidade da provisão está condicionada à observância da IN SRF nº. 46 de 12/04/1993, e da IN SRF nº. 80 de 24/09/1993.

No ano calendário de 1992 e até março do ano calendário de 1993, o tratamento tributário da baixa de créditos incobráveis contra a provisão para créditos de liquidação duvidosa é o estabelecido nos itens III, III a, V, VI e VII da Portaria MF nº. 450 de 1976. A partir de abril do ano calendário de 1993, o tratamento tributário é o estabelecido no artigo 62 das IN's SRF nºs. 46 e 80 de 1993.

**DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS INDEDUTÍVEIS EXAÇÕES
SUB-JUDICE.**

A dedutibilidade de tributos prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça na hipótese de a mesma ser desfavorável ao contribuinte.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

Por importar renúncia às instâncias administrativas, descabe tomar conhecimento da parte da matéria levada à apreciação do poder judiciário.

**DESPESAS OPERACIONAIS - PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES COM
TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

Prejuízos nas operações com títulos e valores mobiliários relacionadas a contratos de mútuo de ações e ouro.

Tendo em vista que a necessidade, a usualidade ou normalidade da despesa, aquilata-se na acepção de sua essencialidade para promoção, viabilização e consecução do negócio do contribuinte, o fato de a instituição financeira, deliberadamente, incorrer em custos com captação de recursos no mercado de renda variável, em valores superiores, tanto à inflação do período, quanto ao rendimento médio efetivo auferido na aplicação desses recursos, descaracteriza os referidos requisitos de dedutibilidade.

Prejuízo em operações diversas com títulos e valores mobiliários.

Afiguram-se indedutíveis os prejuízos decorrentes de operações realizadas com artificialismo no mercado de valores mobiliários, por ensejarem ofensa aos preceitos de normalidade, usualidade ou normalidade.

IMPOSTO SOBRE A RENDA VARIÁVEL - DIFERENÇAS VERIFICADAS EM GANHOS LÍQUIDOS.

Em face da glosa dos prejuízos verificados no ano-calendário de 1993, cabível a exigência de insuficiência do imposto sobre ganhos líquidos de renda variável, decorrente do refazimento da base de cálculo.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

Se não prevista em dispositivo contratual, não constitui direito subjetivo da atuada a apropriação de variação monetária passiva sobre obrigações assumidas em operações com contratos de mútuo de ações e ouro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Improcede exigência de insuficiência de correção monetária se o impugnante comprova o adequado registro contábil dos valores indigitados nos meses de competência a que se referem.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não é de se cobrar a multa pela falta e/ou atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já se está cobrando a multa de ofício.

LANÇAMENTO DECORRENTE – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Tendo em vista que o autuado exerce atividade de instituição financeira, afigura-se insubsistente lançamento da contribuição para o PIS, equivocadamente efetuado com fulcro no artigo 3º., alínea "b", da Lei Complementar nº. 7 de 1970.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Reputa-se improcedente o lançamento, pois que, em face do objeto, as entidades do sistema financeiro, são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

LANÇAMENTO DECORRENTE – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Tratando-se de instituição financeira, que por determinação legal, é regida pela Lei das Sociedades por Ações, está vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

de que trata o artigo 35 da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, consoante disposto na Instrução Normativa SRF nº. 63 de 1997.

De acordo com disposição do artigo 44 da Lei nº. 8.541 de 1992, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

**LANÇAMENTO DECORRENTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO – CSLL.**

Reputa-se, da mesma forma, parcialmente procedente o lançamento decorrente da CSLL, considerando que foram julgadas parcialmente procedentes as imputações integrantes do lançamento do IRPJ.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

Recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes por ter exonerado a contribuinte do recolhimento do crédito tributário nos seguintes valores:

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO
(VALORES EM REAIS)**

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA
IRPJ	139.886,22	104.914,66
		17.044,34
CSLL	59.799,40	44.849,55
PIS	57.247,51	84.623,60
COFINS	152.660,04	225.662,93
IRRF	167.870,22	125.902,67
TOTAL	577.463,39	602.997,75



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

Os itens do Auto de Infração correspondentes ao crédito tributário exonerado são:

- 2.1. Provisão para devedores duvidosos – exclusão parcial.
- 3. Despesas indedutíveis
- 3.1. Impostos e contribuições, discutidos judicialmente e as correspondentes variações monetárias passivas, deduzidos indevidamente como despesas operacionais – item parcialmente provido.
 - 3.1.1. Prejuízos em operações com títulos de renda variável – prejuízos contabilizados nas operações com títulos e valores mobiliários não vinculados contratos de mútuo – item parcialmente provido.
- 4. Imposto sobre renda variável – diferenças verificadas em ganhos líquidos – acatados prejuízos incorridos nas operações constantes das planilhas nºs 2 e 10.
- 6. Insuficiência de receitas de correção monetária e juros relativos a contratos de mútuo de títulos e valores mobiliários de competência dos meses de janeiro e fevereiro de 1993 somente apropriados ao resultado em julho de 1993 - exclusão total.
- 7. Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário 1992, calculada com base no imposto apurado no Auto de Infração – cancelamento total.

— Além da exclusão das glosas acima mencionadas, relativas ao Auto de Infração do IRPJ, foram também exonerados os créditos tributários referentes aos lançamentos decorrentes:

PIS – cancelado o Auto de Infração.

COFINS – cancelado o Auto de Infração.

IRRF/LL – excluído o lançamento fundado no art. 35, da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

CSLL e IRRF – com fulcro nos mesmos fundamentos que embasaram a decisão proferida quanto ao lançamento do IRRF, foram excluídos parcialmente os lançamentos referentes a estas exações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, portanto deve ser conhecido.

Despesas Indedutíveis – Excesso de Provisão para Devedores Duvidosos

O julgador singular, após minucioso exame dos documentos e elementos que embasaram o lançamento, bem como dos argumentos apresentados na impugnação à luz da legislação que regula a matéria. Considerou improcedentes as glosas das despesas de provisão constituídas com base nos contratos CE 419/11, da REPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e CG 104, da empresa EMITAQ CONSTRUTORA LTDA., visto terem constituído base de cálculo da provisão do período-base de 1991, não tiveram reflexos sobre o resultado do período-base de 1992. Acatou as alegações da defesa também quanto à maior parte da provisão constituída sobre os contratos CE 343/9, da RENTDATA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., CE 1079, da EMITAQ CONSTRUTORA LTDA., e CE 382/10, da empresa DEPÓSITO DE CONFECÇÕES PINHEIRO CAVALCANTE LTDA., tendo excluído a provisão constituída sobre parcela dos créditos já computados na provisão do período-base de 1991. Excluiu, ainda, a glosa da provisão constituída em dezembro de 1993 em relação ao contrato CCC 856 da empresa NATCO DO BRASIL LTDA., tendo em vista que o autuante aplicou as normas contidas na Resolução BACEN nº 1.748/90, quando neste período a constituição da provisão era regulada pela IN-SRF nº 80/93, que admitia a constituição de provisão acima do limite de meio por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

cento, desde que o percentual não excedesse o máximo da relação observada nos últimos três anos-calendário entre os créditos não liquidados – exceto os decorrentes de operações realizadas no mesmo ano – e o total dos créditos da instituição no início do ano-calendário correspondente.

Despiciendo o acréscimo de qualquer argumento à análise efetuada pelo julgador de primeiro grau, que examinou exaustivamente a matéria para excluir de tributação os créditos referentes ao exercício anterior sem reflexo na composição da provisão no ano de 1992, bem como, ao cancelar a glosa efetuada com base nos critérios estabelecidos em legislação já revogada. Deve ser prestigiada a decisão de primeiro grau.

Despesas Indedutíveis – Exações Sub Judice

Impostos e contribuições, discutidos judicialmente e as correspondentes variações monetárias passivas, deduzidos indevidamente como despesas operacionais.

A Fiscalização considerou indedutíveis as despesas decorrentes de impostos e contribuições questionadas judicialmente e não recolhidas.

A decisão recorrida excluiu da incidência do imposto a parcela relativa ao FINSOCIAL, no valor de CR\$ 463.196,52, provisionado em dezembro de 1993 e estornado no mesmo mês por lançamento a crédito, conforme cópia do balancete de verificação desse período, às fls. 136 do Anexo 6.

Não merece reparo a decisão que cancela lançamento sem suporte fático.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

Prejuízos em operações com títulos de renda variável – prejuízos contabilizados nas operações com títulos e valores mobiliários não vinculados a contratos de mútuo.

Sob esta rubrica, a Fiscalização glosou os prejuízos incorridos em operações com títulos de renda variável, não vinculadas a contratos de mútuo de ações e ouro.

Foram intimadas todas as bolsas de valores do País, cujas respostas constantes dos Anexos "G" e "H" deste processo, que, comparadas com as operações que geraram elevados prejuízos para a interessada, revelaram que grande parte destas operações tiveram como contraparte a corretora do mesmo grupo Milbanco e que as operações que geraram prejuízos relevantes para o banco geraram lucros para a corretora, que dispunha de prejuízos sobre operações de renda variável e prejuízos fiscais a compensar. Algumas das operações não foram confirmadas pelas bolsas de valores, revelando que a instituição teria realizado operações no mercado de valores mobiliários, contabilizando prejuízos na operação de compra e deixando de registrar a venda correspondente.

A análise das planilhas com as operações efetuadas pela interessada nas bolsas de valores em confronto com a planilha elaborada pela Fiscalização, listando todas as operações registradas pela autuada, resultou na confirmação de diversas operações glosadas por falta de comprovação.

A decisão de primeiro grau restabeleceu ainda prejuízos em operações no mercado mobiliário impugnados pela Fiscalização com base em meros indícios, não tendo sido carreados para os autos elementos que configurem infração à legislação tributária, pois não conduzem à certeza da ocorrência do fato gerador do imposto.

Os prejuízos restabelecidos são os indicados na tabela a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82

Acórdão nº : 103-20.359

PREJUÍZOS RESTABELECIDOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

PERÍODO	NOTA DE CORRETAGEM	VALOR RESTABELECIDO
DEZEMBRO/92	82118	14.589.039,34
JANEIRO/93	47312	432.740,41
	47341	22.425.795,30
FEVEREIRO/93	47826	121.421.438,00
JUNHO/93	84630	151.163.769,10
JULHO/93	84794	123.351.343,25
	84816	57.358.060,45
	85134	146.732.880,14
AGOSTO/93	85185	129.997,31
	85210	1.957,74
	85494	35.596,82
SETEMBRO/93	85648	11.458,24
	85713	32.287,90
DEZEMBRO/93	86972	1.384.425,22
	87001	1.099.398,87

Não prospera a glosa de prejuízos em operações com títulos de renda variável considerados inexistentes, diante da confirmação de sua ocorrência pelas bolsas de valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

Correta a decisão que afasta o lançamento fundado em mero indício, vez que os autuantes não lograram provar a ocorrência da infração imputada ao contribuinte, ou seja, a de realizar operações com artificialismo na bolsa de valores com o objetivo de gerar prejuízos e reduzir o imposto devido.

Mantém-se a exclusão de tributação dos valores constantes do quadro PREJUÍZOS RESTABELECIDOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, na página anterior.

Imposto sobre renda variável – diferenças verificadas em ganhos líquidos.

No exercício de 1994, ano-calendário 1993, a teor do artigo 29 da Lei nº 8.541/92, a tributação das operações no mercado de renda variável deveria ter sido feito em separado, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal.

Apesar da interessada não haver impugnado este item do Auto de Infração, o restabelecimento dos prejuízos nas operações com renda variável pela decisão de primeiro grau reflete-se na apuração do imposto devido sobre os ganhos líquidos, uma vez que tais prejuízos foram compensados, reduzindo a base de cálculo do imposto sobre a renda variável devido.

Assim, foram refeitos os cálculos da apuração de resultados com títulos e valores mobiliários, em separado, tendo em vista que as bases de cálculo apuradas em cada mês tiveram que ser recalculadas em virtude do restabelecimento dos prejuízos glosados pela fiscalização, conforme item anterior. Estas alterações estão demonstradas na decisão de primeira instância, no quadro "Demonstrativo do Efeito das Exclusões das Glosas na Base de Cálculo Ajustada do Imposto de Renda sobre a Renda Variável no Ano-calendário de 1993", de fls. 641.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

Não merece reparo a revisão do lançamento para ajustá-lo às decisões proferidas em obediência ao princípio da verdade material.

Insuficiência de receitas de correção monetária e juros relativos a contratos de mútuo de títulos e valores mobiliários de competência dos meses de janeiro e fevereiro de 1993 somente apropriados ao resultado em julho de 1993.

A autoridade julgadora acatou a impugnação da contribuinte ao constatar nas cópias dos balancetes analíticos de janeiro e fevereiro de 1993, que a contribuinte lançara a crédito da conta "Variações Monetárias Ativas – Mercado de Opções" os valores correspondentes nos referidos meses de competência.

Correta a decisão que cancela o lançamento quando o contribuinte logra provar com documentação hábil e idônea a inoccorrência da infração.

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário 1992, calculada com base no imposto apurado no Auto de Infração.

A decisão de primeira instância cancelou a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos calculada sobre o imposto apurado em Auto de Infração por entender não ser cabível a imposição de multas de ofício e de mora na mesma peça impositiva e calculadas sobre idêntica base de cálculo. Esta decisão está em consonância com remansosa jurisprudência deste Conselho no sentido de que a multa aplicável sobre o imposto apurado em lançamento de ofício é a prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80. É de se manter a decisão quanto a este item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

LANÇAMENTOS DECORRENTES

As conclusões expendidas na decisão de primeira instância quanto ao lançamento do Imposto de Renda devem ser estendidas aos lançamentos ditos decorrentes tendo em vista a relação de causa e efeito que os vincula.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Irrepreensível a decisão que cancela o lançamento relativo ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 17/73, uma vez que se trata de instituição financeira, sujeita à contribuição ao Fundo de Participação com base no valor do Imposto de Renda devido, conforme artigo 3º, § 2º da Lei Complementar nº 07/70.

**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL –
COFINS.**

Deve ser prestigiada a decisão que julgou improcedente a cobrança desta contribuição, tendo em vista que as instituições financeiras estão desobrigadas do seu recolhimento por força do disposto no artigo 11, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 70/91.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

É de se manter a decisão que cancelou o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1992 incidente sobre as infrações enunciadas nos itens 01, 02 e 03 do Auto de Infração do IRPJ com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

inconstitucional a aplicação deste dispositivo legal para as empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE
RENDA RETIDO NA FONTE.**

Deve ser excluída da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro as parcelas julgadas improcedentes no lançamento relativo ao IRPJ, posto que têm a mesma base fática.

Correta a aplicação a estas exações do mesmo desfecho dado ao tributo principal – IRPJ – em face do nexo de causa e efeito entre eles.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012083/97-82
Acórdão nº : 103-20.359

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 SET 2000.**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.10.00

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL